II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

ADRIANA SILVA MAILLART

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de
Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal
(suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do
Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor –
Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do
Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Caio Augusto Souza Lara – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-175-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Conflitos. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos II durante o II Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 02 a 08 de dezembro de 2020, sob o tema geral "Direito, Pandemia e Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios". O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o Centro Universitário Christus – Unichristus e a M. Dias Branco. Trata-se da segunda experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos das mais diversas formas consensuais de solução de conflitos, bem como de uma enorme gama de técnicas e experiências a elas relacionada.

Os temas abordados vão desde as diversas características da autocomposição, a mediação de conflitos, a conciliação e até as práticas de Justiça Restaurativa. Novos trabalhos relacionando as formas consensuais com os acordos ambientais internacionais, o storytelling, as serventias extrajudiciais e as ações civis públicas foram destaque. A interdisciplinaridade com o Direito Ambiental e o Direito Internacional foram inovadoras neste grupo e as discussões se somaram ao estudo tradicional das formas consensuais.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Profª. Drª. Adriana Silva Maillart

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ACORDOS INTERNACIONAIS AMBIENTAIS, APLICAÇÃO DA TEORIA DOS JOGOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E ANÁLISE COMPARATIVA BRASIL E ESPANHA

INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL AGREEMENTS, APPLICATION OF GAME THEORY IN CONFLICT RESOLUTION AND COMPARATIVE ANALYSIS BRAZIL AND SPAIN

Magno Federici Gomes [1]
Wallace Douglas Da Silva Pinto [2]

Resumo

O artigo, com método teórico documental e técnica dedutiva, tem como objetivo analisar o comportamento e estratégias dos países que realizam acordos internacionais sobre o meio ambiente por meio da Teoria dos Jogos, como ferramenta de análise da tomada de decisão. O tema da investigação são os acordos internacionais e as técnicas alternativas de resolução de conflitos, no Brasil e na Espanha. A partir do problema, ou seja, se a Teoria dos Jogos pode ser empregada para resolver, mediante integração da autocomposição, conflitos de interesses ambientais internacionais, confirmou-se a hipótese de pesquisa.

Palavras-chave: Conflitos internacionais ambientais, Técnicas alternativas de resolução de conflitos, Teoria dos jogos, Integração

Abstract/Resumen/Résumé

The paper, with theoretical documentary method and deductive technique, aims to analyze the behavior and strategies of countries that make international agreements on the environment through Game Theory, as a tool for analyzing decision making. The subject of the investigation is the international agreements and the alternative conflict resolution techniques in Brazil and Spain. Based on the problem, that is if Game Theory can be used to resolve by integrating self-composition conflicts of international environmental interests, the research hypothesis was confirmed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International environmental conflicts, Alternative conflict resolution techniques, Game theory, Integration

---

[1] Pós-doutor em Direito Público pela Universidade Nova de Lisboa (BolsaCAPES/BEX:3642/07-0). Professor do Doutorado e Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Sustentabilidade na Escola Superior Dom Helder Câmara.Currículo: http://lattes.cnpq.br/1638327245727283.

[2] Graduado em Ciências Econômicas e Direito pela PUC Minas. Pós-Graduado em Resolución de Conflictos - UCLM - Toledo-Espanha. Currículo: http://lattes.cnpq.br/8568413189384161. Trabalho financiado pelo Projeto FAPEMIG nº 22869.

INTRODUÇÃO

O mundo vive em constante evolução e transformação. A partir da Revolução Industrial e evolução tecnológica, essas transformações adquiriram contornos exponenciais com o fenômeno da globalização. Inúmeras foram as consequências destes dois acontecimentos, dos quais pode-se citar como mais importantes a mudança estrutural da sociedade que se transformou de agrária para industrial e tecnológica, a concentração de pessoas em locais próximos das indústrias, dando início aos centros comerciais e facilidade de comunicação proporcionada pela evolução tecnológica.

Essa nova estrutura da sociedade criou condições para o surgimento e aumento de um mercado consumidor voltado ao consumo dos produtos industriais, evolução do comércio e da indústria, mas também representou um ambiente perfeito ao desenvolvimento dos mais diversos conflitos de interesses socioambientais.

O forte crescimento da economia e o aumento dos postos de trabalho nos centros urbanos motivaram a migração do campo para a cidade, causando aumento por demanda de moradia e consequente aglomeração de pessoas vivendo em subúrbios devido a falta de infraestrutura das cidades para receber esse contingente de pessoas. Essa situação fomentou ainda mais a necessidade de um planejamento urbano pensado de modo sustentável com o objetivo de garantir o mínimo de qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

Ao longo dos anos, a tecnologia evoluiu a passos largos, sobretudo nos mecanismos de comunicação. Desse modo, o mundo foi se tornando mais globalizado e conectado e, assim, os conflitos que antes se restringiam à questões locais tomaram proporções continentais na relação entre países.

Diante disso, tendo como pano de fundo as relações internacionais ambientais e a aplicação da Teoria dos Jogos como meio integrativo da solução dos conflitos sociais e ambientais (temática da investigação), o objetivo desta pesquisa é discutir, sob a ótica do direito internacional, como as referidas técnicas podem ser aplicadas e resolver os conflitos de interesses e as demandas, inclusive as internacionais, sobre a destinação de recursos naturais, bem como reduzir a morosidade dos Poderes Judiciários no mundo.

O problema que se pretende responder é: a Teoria dos Jogos pode ser empregada para resolver, mediante integração da autocomposição, conflitos de interesses ambientais internacionais?

E fato incontroverso que haverá cada vez mais a inter-relação entre países, sejam por conta de assuntos econômicos, diplomáticos e principalmente questões ambientais, cujas decisões afetam diretamente a sociedade independente de raça, cor e localização geográfica. Outro ponto importante trata do excesso de demandas judiciais fomentadas pela facilidade do acesso ao Poder Judiciário que está provocando o seu completo abarrotamento. Assim, justifica-se o presente trabalho pela importância da discussão sobre a aplicação de técnicas de resolução de conflitos capazes de dar efetividade jurisdicional, proteção ambiental e garantia de qualidade do meio ambiente para as gerações futuras, dentro do paradigma do desenvolvimento sustentável.

O presente artigo tem cunho teórico documental, com metodologia dedutiva, a partir de fontes bibliográficas em diversos doutrinadores que trabalham com a resolução de conflitos e a Teoria dos Jogos.

Para tanto, será inicialmente discutido sobre técnicas de resolução de conflitos, a fim de fazer uma análise comparativa entre Brasil e Espanha. Posteriormente, será abordada a formação dos acordos internacionais e a aplicação da Teoria dos Jogos como ferramenta na tomada de decisão em acordos internacionais referentes a conflitos ambientais, respectivamente.

1 RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

O Brasil caracteriza-se por ser um país com alto grau de litigiosidade e por ter um sistema processual caro e moroso, de modo que não são raras as situações processuais que duram em torno de 10, 15 e até 20 anos. Dessa forma, não é possível prestar a tutela jurisdicional adequada.

O Estado, ao entregar uma tutela satisfatória, deve primar pelo princípio da celeridade processual sem vincular esse instituto com um tempo processual curto e assim garantirá os direitos das partes envolvidas no processo. A preocupação com a excessiva demora processual é importante, pois o exagerado lapso temporal entre o ajuizamento da ação e a efetiva entrega da tutela jurisdicional pode gerar grandes prejuízos às partes. Obviamente, essa preocupação deve levar em conta que, dependendo do caso concreto, a celeridade demasiada pode, por outro lado, prejudicar direitos fundamentais das partes ao não produzir resultados efetivos.

O processo deve estar cercado de garantias e princípios e ter a celeridade procedimental pautada na certeza da razoável duração processual, o que significa dizer, que o tempo processual não pode prejudicar a análise e o entendimento do magistrado, mas também não pode impedir a entrega efetiva da tutela pleiteada. É assim que prevê a Constituição da República do Brasil (CR/88), ao assegurar a todos a razoável duração do procedimento, inclusive com meios que garantam sua tramitação com celeridade[1] Assim explica Marinoni:

> O direito à duração razoável exige um esforço dogmático capaz de atribuir significado ao tempo processual. A demora para a obtenção da tutela jurisdicional obviamente repercute sobre a efetividade da ação. Isso significa que a ação não pode se desligar da dimensão temporal do processo ou do problema da demora para a obtenção daquilo que através dela se almeja. A efetividade da ação não depende apenas de técnicas processuais (técnica antecipatória) capazes de impedir que o dano interino ao processo possa causar prejuízo ao direito material. O direito de ação exige que o tempo para a concessão da tutela jurisdicional seja razoável, mesmo que não exista qualquer perigo de dano (MARINONI, 2013, p. 254).

Todos os questionamentos sobre a morosidade do Poder Judiciário têm levado ao longo dos anos a uma incessante busca por alternativas que solucionem o problema ainda mais porque a morosidade processual gera, inevitavelmente, o enfraquecimento da credibilidade das instituições de justiça.

A arbitragem no Brasil está prevista na Lei 9.307 de 1996 caracterizado por ser, um instrumento voluntário, mas que pode ser obrigatória mediante previsão contratual. Ainda assim, necessário se faz celebrar dois acordos de modo a instaurar o juízo arbitral, sendo eles: a cláusula compromissória e a partir do acordo de vontades das partes, não se pode revogar.

A experiência realizada em 1980 com os conselhos de Conciliação e Arbitramento, na qual órgãos com efetiva existência legal, mas que não possuíam jurisdição, utilizando-se de juízes improvisados, produziram excelentes resultados que fomentaram a criação de leis para regulamentar as ações como a Lei Federal nº 7.244 de 1984 que estabeleceu os Juizados Especiais de Pequenas Causas, para julgamento de causas de menor valor econômico (até 20 (vinte) salários mínimos) com fixação de competência estabelecida pelo valor da causa.

---

[1] Para aprofundamento na dimensão jurídico política do desenvolvimento sustentável e na razoável duração do procedimento (para uma jurisdição sustentável), como forma de efetivar os direitos fundamentais integeracionais, ver: GOMES; FERREIRA, 2017, p. 94-97, 102-103 e 106-110.

Segundo Dinamarco, a criação da lei foi um passo a favor do efetivo acesso à justiça:

> Os Juizados de Pequenas Causas trouxeram, no corpo de sua legislação criadora, uma série de novos princípios e paradigmas, os quais pretendiam romper a antiga estrutura processual fundada no formalismo da jurisdição civil comum, buscando, assim, alcançar o objetivo de facilitar o acesso à justiça por parte dos menos favorecidos na sociedade, tornando-o mais célere e eficaz, bem como funcionando como mecanismo de pacificação social (DINAMARCO, 1986, p. 1-2).

Posteriormente, com a promulgação da Lei 9.099 de 1995, ficou revogada a Lei 7.244/84, deixando de existir os Juizados Especiais de Pequenas Causas, passando a uma nova fase com a criação dos Juizados Especiais Cíveis. Com a vigência da nova lei cria-se mecanismos capazes de solucionar os novos conflitos criados pelo fenômeno evolutivo e economia mundial integralizada.

Merece destaque nessa nova sistemática os princípios norteadores expressos no art. 2º da referida lei: "o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação" (BRASIL, 1995). Com a combinação dos Juizados Especiais e dos princípios dispostos no art. 2º, nasce um dispositivo descomplicado que deu substancial força ao sistema de conciliação, impondo-o como etapa necessária ao procedimento, mas que ainda carece de investimento em infraestrutura e qualificação dos servidores para sua melhoria, assim explicado por Gomes e Pinto:

> Para que uma sociedade empresária seja bem-sucedida e entregue um produto ou serviço nas condições esperadas pelos consumidores, é necessário fazer investimentos em tecnologia, mão de obra e treinamento, ou seja, deve0se ter uma gama de insumos e fatores de produção mínimos, a fim de que se obtenha um produto ou serviço com qualidade e eficiência, capaz de satisfazer o consumidor final. [...] O sistema judiciário não consegue produzir sem insumos (fatores de produção e mão de obra), ou seja, não há como movimentar a "máquina judiciária" sem esses requisitos. Com relação à mão de obra, o Poder Judiciário é basicamente composto por julgadores e servidores de cunho administrativo, com a função do manuseio operacional dos processos (GOMES; PINTO, 2017, p. 90).

O Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) fazia referências ao sistema de resolução de conflitos através da mediação e conciliação prevista nos arts. 125, 331 e 447, mas que, na prática tais institutos eram pouco utilizados, devido ao despreparo

dos envolvidos que em detrimento de uma solução mais rápida mediante conciliação, preferiam estender o processo.

O novo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), Lei 13.105, de 16 de março de 2015, surge como um instrumento legislativo capaz de unir celeridade com segurança jurídica ao trazer premissas capazes de dar força normativa e privilegiar a busca de formas não adjudicatórias de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação nos termos do art. 3º, §2º e §3º com recomendações aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público privilegiem a busca pela conciliação, mediação e demais instrumentos de resolução consensual de conflitos.

Diferentemente do antigo Código, o atual definiu os conciliadores e mediadores como auxiliares judiciais e estabeleceu a sua forma de atuação, além da obrigação de respeito aos princípios da independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada, conforme previsto nos arts. 165 ao 175.

Houve, portanto, grande evolução no Brasil desde a criação dos Juizados de Pequenas causas, posteriormente substituídos pelos Juizados Especiais Cíveis, ao trazer previsões de soluções alternativas de conflitos reforçadas, até o aparato legal dado pelo CPC/15 ao tema. Entretanto, é indispensável que se implante uma capacitação dos operados do Direito quanto as novas técnicas de resolução de conflitos prezadas pelo ordenamento jurídico, além de uma melhora quanto a infra-estrutura do Poder Judiciário. Isso é essencial para se implementar uma verdadeira e sustentável política pública judiciária de fomento à autocomposição[2].

2 RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ESPANHA

Mesmo diante da gravidade imposta pela crise econômica de 1929, o governo americano, pautado na política do *laissez faire*, que imperava também nos planos políticos, econômicos e no ordenamento jurídico, continuou seus esforços para a recuperação industrial. Essa situação foi chamada *Classical Legal Thought*, caracterizada pelo individualismo e liberalismo que impunha ao Direito limitar-se a garantir a autorregulação da economia e o livre exercício dos direitos individuais dos proprietários.

[2] Para analisar a relação entre as políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável, ver: GOMES; FERREIRA, 2018, p. 155-178.

Envolto em um cenário político-econômico conturbado e marcado por grandes desigualdades sociais, Franklin Roosevelt ganha as eleições e dá início a um novo período chamado *New Deal* que gerou diversas mudanças, sobretudo o impulso para a mediação.

No ano de 1967, foi criado um quadro de mediadores com a função de promover diálogo entre as comunidades do país e tentar sanar o quadro de violência instaurada, mas segundo Gómez, tais medidas não surtiram o efeito desejado:

> A pesar de las medidas adoptadas, lo cierto es que durante el verano de 1967, se produjo un estallido de violencia y disturbios en principales ciudades Del país. Esta situación tan convulsa, sin duda, recordaba a los graves boicots y huelgas protagonizados por los sindicatos durante los años veinte y treinta. Protestas que, por otra parte, no cesaron hasta que se les reconoció el derecho de negociación con los empresarios. Este derecho a negociar colectivamente, es el que los defensores de los derechos civiles todavía no habían logrado consolidar desde La aprobación de La Civil Rights Act de 1964. Tanto las instituciones públicas como las privadas, no acababan de aceptar su legitimidad para negociar con ellas sobre intereses y reivindicaciones (GÓMEZ, 2014, p. 946).

Segundo a autora supracitada (2014, p. 946), a partir de 1976 houve expressivo desenvolvimento dos mecanismos de mediação com a celebração da *The Pound Conference: Perspectives on Justice in the future,* juntamente com o movimento mundial formado por acadêmicos de todo o mundo chamado *The Florense Acces to Justice Perfect,* com o objetivo de discutir questões políticas, sociais e jurídicas que influenciavam no acesso aos tribunais. Esse movimento motivou, na Europa, discussões sobre o mau funcionamento da justiça, culminando na criação e ampliação do mecanismo *Alternative Dispute Resolution* (ADR).

A explosão da litigiosidade na Espanha afetou diretamente a celeridade do Poder Judiciário. A aprovação da Constituição de 1978 surge com o objetivo de buscar formas alternativas de resolução de conflitos e ampliação dos meios acessos à justiça. Na Espanha, as técnicas alternativas de resolução de conflitos encontram aparato legal. A definição e regulação da arbitragem na Espanha é dada pela Lei 60/2003 de 23 de dezembro de 2003:

> El arbitraje es una institución que, sobre todo en su vertiente comercial internacional, ha de evolucionar al mismo ritmo que el tráfico jurídico, so pena de quedarse desfasada. La legislación interna de un país en materia de arbitraje ha de ofrecer ventajas o incentivos a las personas físicas y jurídicas para que opten por esta vía de resolución de conflictos y porque el arbitraje se desarrolle en el territorio de ese Estado y con arreglo a sus normas. Por

> consiguiente, tanto las necesidades de mejora y seguimiento de la evolución del arbitraje como la acomodación a la Ley Modelo hacen necesaria la promulgación de esta ley (ESPANHA, 2003).

A mediação encontra disposição normativa prevista na Lei 5/2012 de 06 de julho de 2012, e tem sua definição expressa no art. 1 como um meio mais adequado de solução de controvérsias onde duas ou mais partes voluntariamente tentam alcançar por si só um acordo com a intervenção de um mediador (ESPANHA, 2012). Em que pese as diferenças metodológicas Brasil e Espanha objetivam soluções pacíficas de resolução de conflitos.

O quadro comparativo representa os principais pontos quanto à resolução de conflitos entre Brasil e Espanha:

QUADRO COMPARATIVO	
BRASIL	**ESPANHA**
FATOS QUE MOTIVARAM A MEDIAÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	
Morosidade dos Processos; Alto Nível de Litigiosidade; Sobrecarga do Poder Judiciário; Criar via capaz de evitar o Poder Judiciário;	Aumento dos conflitos – 1967; Mostrar a importância da mediação; Conferência de Pound – 1976; Aplicação e desenvolvimento da ADR utilizada nos Estados Unidos;
EVOLUÇÃO LEGISLATIVA	
Lei 7.244/88 - cria Juizados Pequenas Causas; Lei 9.099/95 - cria Juizados Especiais Cíveis; Lei 13.105/15 - Código de Processo Civil – Reforça razoável duração do processo; Arts. 3, 139,165 a 175, 334 e 335 - trazem força normativa para a mediação e conciliação; Art. 139 – O juiz deve velar pela razoável duração do processo; Art. 165 a 175 – Princípios mediadores e sistemática procedimental; Art. 334 e 335 Mediação e conciliação como parte integrante do processo.	Real Decreto 1322/81 – Juizado Familiar; Artigo 32 CF/78 – Igualdade entre homens e mulheres; Recomendação 86 – Prevenir e reduzir a carga de trabalho dos Tribunais; Recomendação 98 – Previsão de Mediação Familiar; Lei 1/2000 – Lei de Julgamento Civil; Lei 15/2005 – Lei de Julgamento em matéria de divórcio via artigo 770, 7º; Diretiva Europeia 2008/52/CE – Mediação em Assuntos Civis e Mercantis; Lei 15/2009 Mediação em âmbito privado; Lei 1/2011 – Mediação em âmbito social, administrativo e penal; Lei 5/2012 – Dá segurança jurídica a mediação.
TÉCNICAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS UTILIZADAS	
Conciliação; Mediação; Arbitragem; Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Audiência de conciliação; Centros judiciais de Resolução de Conflitos.	Negociação; Intervenção; Orientação; Facilitação; Modelo Transformativo; Modelo de Compromisso; Modelo Apreciativo; Modelo Transcendente;

	Modelo de Harvard.
ONDE SE APLICAM	
Direito Civil; Direito Penal – Conciliação Restaurativa; Direito de Família	Direito Civil; Direito Penal – Conciliação Restaurativa; Direito de Família
PRINCÍPIOS ADOTADOS	
Voluntariedade e liberdade das partes; Confidencialidade; Participação de terceiro imparcial; Economia financeira e de tempo; Informalidade e Oralidade; Autonomia das decisões e Auto composição; Não competitividade.	Voluntariedade; Imparcialidade; Neutralidade; Confidencialidade

Fonte: Elaborado pelos autores

Verifica-se por meio do quadro supramencionado, que os dois países trabalham com uma metodologia de implementação de formas alternativas de conflitos. Entretanto, devido ao fato de que na Espanha a consciência dos benefícios decorrentes do uso dessa metodologia vem de períodos anteriores a implantação de normas, conclui-se que a evolução da metodologia é maior comparado ao Brasil.

3 ANÁLISE DA FORMAÇÃO DOS ACORDOS INTERNACIONAIS

A complexidade das relações entre países e a falta de um órgão superior aliado ao princípio da soberania dos países, em regra, implicam que uma norma somente poderá ser exigida caso o país tenha participado de sua elaboração ou aceitado a norma, levando ao pensamento de que não existe uma norma aplicável universalmente no Direito Internacional.

Os tratados internacionais estipulam regras e objetivos entre dois ou mais países para criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica. Portanto, trata-se de um acordo formal entre países com o objetivo de produzir efeitos jurídicos na obtenção de ganhos comum.

Em geral, a formação dos acordos internacionais se inicia mediante a reunião de representantes dos países participantes com o objetivo de tratar das negociações

preliminares bem como elaborar e discutir o texto do tratado. Conforme Silva, nessa fase não há regras preestabelecidas. Ele explica:

> É comum que o convite se faça por meio de nota diplomática de uma parte a outra, desenvolvendo-se no território de uma das partes contratantes. No caso de tratado multilateral, ocorre nos congressos e conferências internacionais, onde é discutido o objeto do acordo internacional. Esta fase se encerra com a elaboração do texto final do tratado, que deverá ser aprovado, segundo o artigo 9º da Convenção de Viena, por no mínimo 2/3 dos presentes, nos casos das conferências internacionais. Em alguns casos, dependendo do teor da matéria a ser pactuada, é preciso unanimidade (SILVA, 2002, p. 53).

Após a elaboração, o texto final é submetido aos órgãos competentes de cada país para a apreciação e adequação à sua Constituição e, estando dentro dos requisitos exigidos por cada país, segue para a assinatura dos signatários, que não impõe qualquer vinculação do Estado seja internamente ou internacionalmente, mas apenas ratifica a vontade do país em aceitar o conteúdo do tratado. Será, posteriormente, submetido à apreciação do parlamento para a análise dos encargos e compromissos impostos pelo acordo e decidido quanto a possibilidade de recusa ou aceitação, passando para a última fase, quando o país assume o compromisso internacional estabelecido no acordo.

Até o século XX os tratados internacionais sobre o meio ambiente, eram quase inexistentes até o século XX, devido sobretudo à pouca preocupação com as questões ambientais, mas também devido ao aparato jurídico existente sobre o assunto possuía um viés meramente econômico, conforme afirma Jaques:

> Ocorre que algumas normas e regras jurídicas supostamente criadas para proteção ao meio ambiente escondiam, na realidade, finalidades exclusivamente econômicas. Como, por exemplo, algumas normas de replantio de florestas adotadas na península Ibérica, que se destinavam à produção de madeira para as embarcações que foram utilizadas na época dos descobrimentos; a Convenção de 1883, assinada em Paris e que deveria prezar pela proteção das focas de pele do mar de Behring, mas que não impedia a morte dos bebês foca, eis que eram de grande valor financeiro no mercado de peles de luxo; ou então a Convenção de Paris de 1911, pautada na proteção das aves úteis à agricultura, mas que não tutelava as demais aves como águias e falcões, atualmente em risco de extinção (JAQUES, 2014, p. 302).

Com a Convenção de Estocolmo em 19972, houve um avanço nas discussões sobre a proteção ambiental e possibilitou assim um movimento no caminho da consolidação dos tratados multilaterais e a proliferação de programas de desenvolvimento ambiental com os tratados impondo medidas a serem adotadas pelos países signatários com a finalidade de desenvolvimento sustentável, mas com caráter de

voluntariedade sem previsão de medidas coercitivas em caso de descumprimento do que o acordo determina.

Como são os próprios integrantes do acordo que estipulam as regras e obrigações, não haverá, portanto, interesse em construir regras para punir o descumprimento criando uma propensão em criar regras menos rigorosas deixando margem para o seu não cumprimento.

Diante da complexidade das relações internacionais, torna-se importante a análise de todo o ferramental existente na condução da tomada de decisão tal como será abordado a seguir.

4 TEORIA DOS JOGOS COMO INSTRUMENTO NA TOMADA DE DECISÃO DE CONFLITOS INTERNACIONAIS

A Teoria dos Jogos, instrumental de maior aplicação no campo econômico e característico pela utilização de técnicas matemáticas, tem como uma de suas utilidades a verificação do comportamento dos agentes envolvidos em uma situação de conflitos. Inicialmente, usada para analisar situações de guerra, vem nos últimos anos sendo aplicada em diversas disciplinas das Ciências Sociais e no Direito.

Dessa forma, também tem aplicação para o entendimento dos diversos tipos de intereações entre países que estão em um ambiente de conflitos ou de uma negociação e que apresentam comportamento semelhante ao dos agentes econômicos.

Dessa forma, também tem aplicação para o entendimento dos diversos tipos de intereações entre países que estão em um ambiente de conflitos ou de uma negociação. O comportamento desses países quando se relacionam apresenta grandes semelhanças com os agentes econômicos, conforme afirma Guisado:

> Al fin y al cabo, es innegable que el comportamiento de los actores internacionales guarda ciertas semejanzas con el de los agentes económicos: matices apartes, ambos diseñan e implementan estrategias interdependientes respecto a las articuladas por sus pares para alcanzar objetivos determinados en un contexto normativo dado (GUISADO, 2016, p. 3)[3].

Na obra *Theory of games and economic behavior*, escrita pelo matemático John Von Neumann em parceria com Oskar Morgenstern (1953), os autores analisaram

[3] Para aprofundamentos, ver: MORGENSTERN, 1955, p. 345-375.

problemas típicos dos jogos de soma zero[4] e desenvolveram alguns conceitos de jogos, sendo o dilema dos prisioneiros o mais conhecido.

Em matéria de relações internacionais, a Teoria dos Jogos tem sido amplamente difundida, sobretudo, por sua capacidade de verificar o comportamento dos agentes e permitir a análise da tomada de decisão de cada um diante de situações de conflitos.

Nos conflitos, cada parte está imbuída pelo desejo de ganhar e de receber uma recompensa ao final. Desse modo, a semelhança com um jogo pode ser vista claramente, pois as partes do processo são submetidas a regras processuais, possuem a intenção de ganho e adotam estratégias em função daquelas adotadas pela parte contrária.

Um dos principais axiomas da Teoria dos Jogos que possibilita sua aplicação no estudo dos processos de tomada de decisão no âmbito das relações internacionais, é que em um jogo há a presunção de que os jogadores atuam de maneira completamente racional ao considerar as estratégias a serem utilizadas buscando um resultado maximizador. Para tanto, pressupõe-se que terão acesso completo às informações, que possuem objetivos claros quanto ao que desejam alcançar, bem como que percebam todas as alternativas possíveis, disponíveis e os resultados de cada tomada de decisão.

Assim, é perfeitamente possível a aplicação da Teoria dos Jogos na análise das relações internacionais[5]. Segundo Gonçalves, existe uma situação de competição quando se trata de solução de conflitos, ainda que seja em âmbito das relações internacionais:

> A metáfora da teoria dos jogos explica em quais situações o agir estratégico dos jogadores é induzido à competição (processo civil) e, ainda, justifica outro modelo em que o incentivo dá-se ao comportamento cooperativo (exemplo: mediação). Isso porque os litigantes ou jogadores por não se mostrarem como agentes neutros serão competidores ou cooperadores, de acordo com o modelo ou jogo de resolução dos conflitos que lhes seja ofertado. [...] A análise do custo-benefício na decisão entre "jogar o jogo do processo ou jogar o jogo dos meios alternativos" pode ser potencializada por meio da articulação com a teoria dos jogos, a qual antecipa o comportamento estratégico da litigância. Desse modo, a aplicação da teoria dos jogos no Direito permite compreender dados que permanecem escondidos na ideia romantizada de tutela jurisdicional, pois aponta os jogadores como seres racionais, maximizadores das suas utilidades, e que são incentivados pela

[4] Jogos de soma zero, nos termos do que dispõe Almeida (2003, p. 178), são aqueles em que há dois jogadores com interesses antagônicos e o ganho de um jogador pressupõe a derrota do outro. O "Dilema do Prisioneiro" é um exemplo clássico de jogo de soma zero, criado por matemáticos da Universidade de Princeton. Nesse dilema, a situação pode ser decidida pela cooperação ou competição.

[5] Para analisar outro caso de aplicação da Teoria dos Jogos em conflitos de interesse ambientais, especialmente entre EUA e China com relação às terras raras, ver: GOMES; OLIVEIRA, 2020, p. 80-163.

> busca da decisão procedente, havendo sempre espaço para competição (GONÇALVES, 2015, p. 1).

Ao analisar o contexto dos acordos, verifica-se nos países envolvidos a intenção de ganhos de forma a maximizar seus interesses. Nesse ambiente, existe entre os agentes envolvidos a divergência de pensamentos e objetivos, especialmente no campo político e econômico. Segundo Correa:

> Uma suposição básica e muito criticada desta disciplina quando aplicada às interações sociais é que os atores envolvidos são completamente egocêntricos e perseguem incansavelmente apenas sua própria satisfação. A teoria dos jogos encontra nos estados-nação como descrito acima os exemplos mais próximos da vida real de seus construtos abstratos. Esta é a verdade, independentemente de estarem interagindo em relação à segurança ou a problemas econômicos.
> As observações acima indicando que os estados-nação levam em consideração os interesses das necessidades de outros Estados-nação somente quando esses outros Estados-nação são capazes, ou seja, de ter o poder, ameaçar ou realizar ações prejudiciais, mostrar que os determinantes do poder da diferentes estados-nação devem ser uma das principais preocupações da teoria das relações internacionais (CORREA, 2001, p. 04).

Durante a fase de negociação de um tratado, os agentes interagem entre si para produzir benefícios para todos. Sendo os agentes supostamente são racionais, se orientando com base em prerrogativas que implicam na redução da incerteza haverá uma tendência de todos assumirem comportamentos cooperativos. Contudo, se essas normas exigirem restrições e punições, a tendência é que sejam violadas, principalmente quando os agentes acreditarem que os demais estão acatando o acordo.

Segundo Lima e Rua, esse é o foco do impasse na aplicação do Protocolo de Kyoto:

> [...] por um lado, não há como agir contra as consequências destrutivas do auto interesse, forçando todos a cooperar; por outro, há grandes vantagens em não cooperar exatamente por que os demais assumem comportamentos cooperativos. Esta é uma situação fortemente provável nos contextos onde as consequências da não cooperação forem tão desastrosas para todos que cada um racionalmente tenha incentivo a cooperar se os outros não o fizerem. A ”ferrugem das sociedades” parece ter impregnado a discussão sobre o aquecimento global. Apegando-se a estratégia de ”dar um passo para trás para depois caminhar dois para frente” dá o primeiro passo em direção à cooperação efetiva e todos dão um passo para dela se afastar. Esta é, tipicamente, a lógica do free-reeding: cada um se comporta egoisticamente ao mesmo tempo que e exatamente por que se beneficia do comportamento cooperativo dos demais (LIMA; RUA, 2003, p. 78).

Uma das premissas dos acordos internacionais é que os signatários seguirão as regras por meio da cooperação e em casos de conflito de interesse, a solução se dará mediante um acordo baseado na cooperação evitando prejuízos para todos.

Como já dito, conhecer o comportamento dos integrantes de um jogo e antecipar suas escolhas é sem dúvida uma excelente estratégia, principalmente quando envolve relações com inúmeros participantes com interesses próprios e divergentes. Quando se trata de relação internacional a situação não é diferente, pois em regra geral tem-se um ambiente formado por diversos jogadores, representados por países, discutindo pautas econômicas, políticas e ambientais, cada um com seus interesses e objetivos individuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Revolução Industrial promoveu a concentração de pessoas em locais onde foram instaladas as indústrias, dando origem aos centros comerciais e aumento do mercado consumidor de produtos industrializados que favoreceram o fortalecimento do comércio. Com isso, houve a aproximação de pessoas com pensamentos e objetivos diversos, que antes viviam distantes em zonas rurais e que devido a migração do campo para as cidades passaram a se concentrar nos centros urbanos. A interação de pensamentos e ideais completamente diferentes deu origem a inúmeros conflitos de interesse que inicialmente eram em nível local e, posteriormente, com a evolução tecnológica, sobretudo dos meios de comunicação que facilitou o contato entre locais com distâncias intercontinentais, passa a se dar entre países.

Como os envolvidos nessa relação buscam a maximização de ganhos, portanto, cada um busca a melhor situação dentro do seu interesse, cabe ao Direito a função de promover e regular a paz social, ordenar os interesses difusos e manter a harmonia das relações sociais, por meio da criação de um arcabouço de regras e leis capazes de controlar e regulamentar as novas interações sociais.

Na relação entre países, o ponto de maior divergência e que gera maior número de conflitos é o setor econômico, pois as empresas utilizam-se de insumos obtidos através da exploração dos recursos naturais e, no mais das vezes, não priorizam a produção, adotando medidas de proteção ao meio ambiente.

Em resposta ao problema da pesquisa, para a solução dessas divergências, deve ser levado em conta questões como cooperação, competição, vontade, luta, busca por

ganhos e objetivos e essas questões dão características das soluções de um jogo onde o resultado não depende somente da sorte, mas da performance dos jogadores. Com isso, o Direito (leia-se o Estado-Juiz), em determinadas situações, em especial aquelas em que envolvem questões de cunho ambiental, pode fazer a análise dos conflitos de forma análoga a um jogo através da Teoria dos Jogos.

O desenvolvimento industrial, científico e econômico são fenômenos que tendem a crescer cada vez mais trazendo impacto na vida das pessoas, no meio ambiente e criando conflitos de interesse cada vez mais complexos e que tendem a abarrotar o sistema judiciário. A evolução tecnológica dos meios de comunicação e a globalização fez com que o distanciamento entre países deixasse de ser impedimento para a promoção das relações comerciais e diplomáticas representados pelos acordos internacionais.

A busca por instrumentos alternativos de resolução de conflitos é medida que se impõe de modo a evitar que haja um colapso do sistema judiciário, mas muito além disso, torna-se importante mecanismo de proteção da saúde ambiental e garantia de recursos naturais mínimos para as futuras gerações.

Conhecer o comportamento dos agentes envolvidos em um conflito onde envolve interesses e objetivos próprios como em acordos internacionais, torna-se importante para conhecer previamente suas escolhas e tentar antecipar que uma tomada de decisão possa trazer impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade, ante o princípio da ubiquidade. Nos acordos internacionais, em regra tem-se um ambiente formado por diversos jogadores, representados por países, discutindo pautas econômicas, políticas e ambientais, cada um com seus interesses e objetivos individuais. Nesse ambiente, a Teoria dos Jogos pode servir como ferramenta não só para se analisar o comportamento individual, mas também para verificar a força do acordo, bem como possíveis tendências ao seu descumprimento.

Ao final, pode-se concluir pela importância de buscar a aplicação de mecanismos alternativos de resolução de conflito, a construção de novos meios de resolução a partir da evolução e surgimento de novos conflitos e da interdisciplinaridade das ciências com o objetivo principal de proteção ao meio ambiente e garantia de vida das futuras gerações pautadas no desenvolvimento ambientalmente sustentável.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. Vol. 2, p. 175-200. Disponível em: http://www.academia.edu/629266/A_teoria_dos_jogos_uma_fundamenta%C3%A7%C3%A3o_te%C3%B3rica_dos_m%C3%A9todos_de_resolu%C3%A7%C3%A3o_de_disputa_in_AZEVEDO_Andr%C3%A9_Gomma_de_Org._ Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). Lei n. 5.869, de 11 jan. 1973. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/cCivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 29 jan. 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Lei nº 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 29 jan. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 jan. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dez. de 2004. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal, e acrescenta os art. 103B, dentre outros. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 29 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.244, de 7 nov. 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento dos Juizados de Pequenas Causas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 nov. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm. Acesso em: 29 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 set. 1995. Regula sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 29 jan. 2020.

CORREA, Hector. Game theory as an instrument for the analysis of international relations. **Ritsumeikan Annual Review of International Studies**, Kyoto, v. 14, n. 2, p. 187-208, out. 2001. Disponível em: http://www.ritsumei.ac.jp/acd/cg/ir/college/bulletin/vol14-2/14-2hector.pdf. Acesso em: 12 ago. 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1986.

ESPANHA. Ley nº 60/2003, de 23 dez. 2003, de Arbitraje. **Boletín Oficial del Estado**, Madri, nº 309, 26 dez. 2003. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2003-23646. Acesso em: 29 jan. 2020.

ESPANHA. Ley nº 5/2012, de 06 jul. 2012, de mediación en asuntos civiles y mercantiles. **Boletín Oficial del Estado**, Madri, nº 162, 07 jul. 2012. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/pdf/2012/BOE-A-2012-9112-consolidado.pdf. Acesso em: 29 jan. 2020.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, nº 52, v. 2, p. 93-111, maio/set. 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864. Acesso em: 29 jan. 2020.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, nº 2, p. 155-178, ago./dez. 2018. Disponível em: https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i2.667. Acesso em: 17 dez. 2019.

GOMES, Magno Federici; OLIVEIRA, Izadora Gabriele dos Santos. **Direito ambiental, economia e relações internacionais**: terras raras, guerra comercial e Teoria dos Jogos. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020. Disponível em: https://www.editorafi.org/45ambiental. Acesso em: 23 set. 2020.

GOMES, Magno Federici; PINTO, Wallace Douglas da Silva. A efetividade e sustentabilidade do processo em foco: análise dos dados estatísticos da Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, no período de 2003 a 2013, e o meio ambiente. In: CHAVES, Luís Cláudio da Silva; FERRAZ, Egmar Souza (Orgs.). **Processo civil moderno**: em homenagem ao professor Raimundo Cândido. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2017. p. 77-110.

GÓMEZ, Carolina Macho. Origen y evolución de la mediación: el nacimiento del «movimiento ADR» en Estados Unidos y su expansión a Europa. **Anuario de Derecho Civil**, tomo LXVII, fasc. III, p. 931-996, 2014. Disponível em: https://www.boe.es/publicaciones/anuarios_derecho/articulo.php?id=ANU-C-2014-30093100996. Acesso em: 28 jan. 2020.

GONÇALVES, Jéssica. O direito como jogo?: aplicação da teoria dos jogos no ordenamento jurídico – Parte V. **Empório do Direito**, dez. 2015. Disponível em: http://emporiododireito.com.br/o-direito-como-jogo-aplicacao-da-teoria-dos-jogos-no-ordenamento-juridico-parte-v/#_ftn2. Acesso em: 12 ago. 2019.

GUISADO, Álvaro Cremades. Teoría de juegos y análisis estratégico: una revisión metodológica en torno a la toma de decisiones y el conflicto internacional. **Documento Opinión**, Madri: Instituto Español de Estudios Estratégicos, nº 23, p. 01-17, 07 mar. 2016. Disponível em: https://docplayer.es/20275964-Recibir-boletin-electronico-metodologica-en-torno-a-la-toma-de-decisiones-y-el-conflicto-internacional.html. Acesso em: 29 jan. 2020.

JAQUES, Marcelo Dias. A tutela internacional do meio ambiente: um contexto histórico. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 11, nº 22, p. 299-315, jul./dez. 2014. Disponível em: http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v11i22.372. Acesso em: 28 jan. 2020.

LIMA, Ricardo Barbosa; RUA, Maria das Graças. Cotidiano, racionalidade e sereias: o "dilema do prisioneiro" como metáfora da questão ambiental. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 18, nº 1-2, p. 67-88, jan./dez. 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922003000100005&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 29 jan. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso processo civil**: teoria geral do processo. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 1.

MORGENSTERN, Oskar. La teoría de los juegos y del comportamiento económico. **Revista Económica**, México: Instituto de Investigaciones Económicas, v. 1, nº 03-04, p. 345-375, jun. 1955. Disponível em: http://sedici.unlp.edu.ar/handle/10915/8865. Acesso em: 29 jan. 2020.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

VON NEUMANN, John; MORGENSTERN, Oskar. **Theory of games and economic behaviour**. Princeton, Princeton University Press: 1953.